



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13971.002379/2004-99  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 3302-007.602 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de setembro de 2019  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** UNIMED ALTO VALE COOPERATIVA DE TRABALHO

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

PIS. COOPERATIVAS. DECISÕES PROFERIDAS PELO STF E STJ. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.

As teses fixadas pelo STF, no julgamento do RE 598.085/RJ, e pelo STJ, no julgamento do REsp 1.164.716/MG, não são contraditórias, mas complementares, na medida em que a primeira declara a incidência das contribuições à COFINS e ao PIS sobre atos (negócios jurídicos) de cooperativas com terceiros e a segunda afirma a não incidência de tais tributos sobre os atos cooperativos típicos praticados pelas cooperativas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar a obscuridade, sem imprimir-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gerson José Morgado de Castro – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araújo, Jorge Lima Abud, José Renato Pereira de Deus, Gerson José Morgado de Castro (relator), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (presidente).

**Relatório**

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional, com base no art. 65 do Regimento Interno deste Conselho, contra o Acórdão n.º 3302-006.557, de 26 de fevereiro de 2019 (e-fls. 712 a 741), apontando obscuridade naquela decisão, cuja ementa e decisão foram as seguintes:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTENTE. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 145 DO CTN

A exclusão de parcelas da base de cálculo requeridas em impugnação não implica a nulidade do auto de infração, mas sua alteração, a teor do artigo 145 do CTN.

BASE DE CÁLCULO. COOPERATIVA MÉDICA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. INCIDÊNCIA SOBRE O ATOS OU NEGÓCIOS PRATICADOS COM TERCEIROS. CABIMENTO.

As contribuições para o PIS/Pasep e Cofins incidem sobre os atos ou negócios jurídicos praticados por cooperativa prestadora de serviço médico com terceiros tomadores do referido serviço, asseguradas as exclusões e deduções legalmente previstas.

BASE DE CÁLCULO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. DEDUÇÕES. INDENIZAÇÕES EFETIVAMENTE PAGAS. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL.

Para efeitos de interpretação, o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III, do § 9º do art. 9º da Lei n. 9.718/98 corresponde ao total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida, conforme §9ºA do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998.

BASE DE CÁLCULO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. OPERAÇÕES DE INTERCÂMBIO EVENTUAL. UNIMEDS.

As operações de intercâmbio eventual entre as Unimeds associadas entre si, configuram ato cooperativo, nos termos do artigo 79 da Lei 5.764/1971.

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS PROMOVIDA PELO §1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL DO RE 585.2351/MG. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, §2º DO ANEXO II DO RICARF.

É inconstitucional o §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, conforme jurisprudência consolidada no STF e reafirmada no RE 585.2351/MG, no qual reconheceu-se a repercussão geral do tema, devendo a decisão ser reproduzida nos julgamentos no âmbito do CARF. As receitas financeiras não consistem em receitas típicas oriundas das atividades empresariais das cooperativas de trabalho médico.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA

Incumbe à interessada o ônus processual de provar o direito resistido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, em lhe dar provimento parcial para excluir da base de cálculo as receitas financeiras escrituradas nas contas 3.02.01.01 para o ano de 2000, conta 3.4 para o ano de 2001, 2002 e 2003, as receitas de intercâmbios eventuais segregadas e os eventos indenizáveis líquidos grupo 4.1.

Na peça de e-fls. 743 a 745, a Fazenda Nacional aponta o seguinte trecho do Acórdão embargado como motivador da obscuridade/erro material que pretende ver esclarecidos:

Confira-se, por oportuno, trecho do voto condutor do acórdão ora embargado:

De fato, existem quatro recursos extraordinários sobre o tema: RREE 598.085/RJ, 599.362/RJ, 597.315/RJ e 672.215/CE, sendo que o RE 598.085/RJ e RE 672.215/CE versam especificamente sobre cooperativas de trabalho médico, enquanto os outros dois sobre outras cooperativas de trabalho.

Os RREE 597.315/RJ e 672.215/CE não possuem decisão de mérito, **enquanto o RE 598.085/RJ está em julgamento de embargos opostos pelas partes**, ao passo que o RE 599.362/RJ transitou em julgado em 25/11/2016, no qual restou assentado a incidência da contribuição para o PIS/Pasep sobre as receitas decorrentes dos atos (negócios jurídicos) firmados com terceiros, nos termos da seguinte ementa:

(...)

Pontue-se, ainda, que o STJ julgou o REsp n.º 1.164.716/MG, transitado em julgado em 22/06/2016 e submetido à sistemática de recursos repetitivos, na qual restou decidido que os

atos cooperativos não implicam operações de compra e venda e não se sujeitam à incidência de PIS/Pasep e Cofins, conforme ementa abaixo transcrita:

(...)

Assim, embora, aparentemente, contraditória com o julgado no RE 598.085/RJ, tal decisão deve ser reproduzida nos julgamentos proferidos por este Conselho, de acordo com o artigo 62 do Anexo II do RICARF, pois aquele recurso extraordinário ainda não é definitivo. (...)

Entende, pela leitura do trecho transcrito, que a Turma teria partido do pressuposto de que o RE 598.085/RJ ainda não teria transitado em julgado, o que não seria correto, já que, conforme certidão de trânsito emitida em 10/08/2019, o trânsito em julgado teria ocorrido em 27/10/2017, data anterior à data de sessão de julgamento do presente feito.

Pretende, com os Embargos, obter pronunciamento da Turma julgadora, esclarecendo se a constatação de que ocorreu o trânsito em julgado daquele Recurso Extraordinário, em data anterior à decisão administrativa proferida nestes autos, interfere no resultado do julgado e, em caso positivo, de que forma.

O recurso foi admitido por despacho da Presidência desta Turma (e-fls. 748 a 751), que reconheceu a obscuridade da decisão no ponto específico, entendendo necessário esclarecer até que ponto a adoção da premissa equivocada influenciou o Colegiado em sua vinculação à decisão do STJ.

É o relato do necessário.

## Voto

Conselheiro Gerson José Morgado de Castro, Relator.

Contata-se que a bem fundamentada decisão encontra, apenas no ponto específico apontado, pequeno equívoco em relação às decisões judiciais ali citadas. Como demonstrado, o Acórdão proferido no RE 598.085/RJ já havia transitado em julgado na data da sessão de julgamento por esta Turma e, ademais, a aparente contradição entre o decidido naquele Recurso Extraordinário e o Recurso Especial aplicado no julgamento administrativo não se configura no dispositivo daquelas decisões, nem teve qualquer influência no resultado do Acórdão embargado.

Com efeito, a leitura das teses fixadas no citado RE e no REsp n.º 1.164.716/MG demonstra que tais julgados não contém contradição, mas são complementares:

RE 598.085/RJ

.....

11. Ex positis, **dou provimento** ao recurso extraordinário para declarar a incidência da COFINS<sup>1</sup> sobre os atos (negócios jurídicos) praticados pela recorrida com terceiros tomadores de serviço, resguardadas as exclusões e deduções legalmente previstas. Ressalvo, ainda, a manutenção do acórdão recorrido naquilo que declarou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta.

REsp 1.164.716/MG

.....

6. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 do STJ, fixando-se a tese: não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas.

Milita a favor da tese aqui adotada, de não contradição entre tais Acórdãos dos Tribunais Superiores, o item 1 do Acórdão proferido pelo STJ, que expressamente declara tratarem de hipóteses diversas:

REsp 1.164.716/MG

.....

Os RREE 599.362 e 598.085 trataram da hipótese de incidência do PIS/COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados com terceiros tomadores de serviços; portanto, não guardam relação estrita com a matéria discutida nestes autos, que trata dos atos típicos realizados pelas cooperativas. Da mesma forma, os RREE 672.215 e 597.315, com repercussão geral, mas sem mérito julgado, tratam de hipótese diversa da destes autos.

.....

---

<sup>1</sup> Registre-se que tal decisão aplica-se também ao PIS, conforme decidido no mesmo julgado.

Também reforça tal entendimento o seguinte trecho, colhido da ementa de Acórdãos proferidos no âmbito da Terceira Seção de Julgamento deste Conselho (a saber, os Acórdãos n.ºs 3401-003.817, 3301-004.734 e 3001-000.725), apontando para a aplicação conjunta e não contraditória entre os julgados aqui tratados (grifei):

“.....

Atos praticados com terceiros não associados são receitas tributáveis para fins de PIS e COFINS. Atos cooperativos são ingressos, logo, fora do campo de incidência das referidas contribuições.

Precedentes do STF em sede de repercussão geral (**RE 598.085/RJ**, DJe 10/02/2015, votação unânime e 599.362/RJ, DJe 10/02/2015, votação unânime) e do STJ em regime de recursos repetitivos (REsp. 1.141.667/RS, 1ª Seção do STJ, v. u., DJe 04/05/2016 e **REsp. 1.164.716/MG**, 1ª seção do STJ, v. u., DJe 04/05/2016).

Essa pequena divergência de entendimento (quanto a serem ou não contraditórias as decisões do STF e do STJ) ou o fato de ter-se considerado como não transitada em julgado a decisão do STF, por outro lado, **nenhum efeito teve sobre o resultado da decisão embargada**, como se observa nos trechos que seguiram o ponto indicado como obscuro (grifei):

.....

Concluindo, as receitas de vendas de planos de saúde a terceiros não cooperados são atos não cooperativos e devem compor a base de cálculo das contribuições. Porém, é de se reconhecer que não compõem a base de cálculo as receitas de vendas de planos de saúde aos próprios cooperados, as parcelas previstas no §9º do artigo 3º da Lei nº9.718/1998, as exclusões previstas nos incisos I a IV do §2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 e as sobras destinadas à constituição do Fundo de Reserva e do Fates (art. 28 da Lei 5.764/71), de que trata o §2º do artigo 1º da Lei nº 10.676/2003.

Destarte, todas as receitas auferidas com a venda de planos de saúde a não cooperados são consideradas atos não cooperativos e sujeitos à tributação para o PIS/Pasep e Cofins. No caso, a recorrente, para janeiro de 2000 a novembro de 2001, aduziu que as receitas proporcionais aos eventos com cooperados e UnimedS possuíam a natureza de atos cooperativos, excluindo grande parte das receitas da conta 3.01.01, o que está em desacordo com as decisões proferidas pelo STF e STJ acima mencionadas. Assim, não há que se falar em rateio de eventos para se definir a natureza do ato relativo às receitas auferidas no plano, mas sim se a receita foi auferida com cooperado ou com outra cooperativa ou com terceiro.

A recorrente informou em diligência fiscal, efl. 655, que não efetuou venda de planos de saúde a cooperados, razão pela todas as receitas denominadas "atos cooperativos principais" decorrentes das vendas de planos de saúde são sujeitas à incidência das contribuições, em todo o período, tendo em vista a definição estrita do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971.

Por tais razões, entende-se que o trecho objeto dos embargos deve ter sua redação alterada, para que conste, no lugar do original:

Assim, embora, aparentemente, contraditória com o julgado no RE 598.085/RJ, tal decisão deve ser reproduzida nos julgamentos proferidos por este Conselho, de acordo com o artigo 62 do Anexo II do RICARF, pois aquele recurso extraordinário ainda não é definitivo. O fato é que a decisão final sobre o tema, aparentemente, ocorrerá no julgamento do 672.215/CE. Enquanto isso, devem ser aplicadas as decisões proferidas no RE 599.362/RJ e REsp 1.164.716/MG.

A seguinte redação:

Tal decisão também deve ser reproduzida nos julgamentos proferidos por este Conselho, de acordo com o artigo 62 do Anexo II do RICARF. O fato é que a decisão final sobre o tema, aparentemente, ocorrerá no julgamento do 672.215/CE. Enquanto isso, devem ser aplicadas as decisões proferidas nos RREE 598.085/RJ e 599.362/RJ e REsp 1.164.716/MG.

Ante o exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para esclarecer que o trecho questionado não interferiu de nenhuma forma no resultado do julgado e corrigir sua redação, nos termos propostos.

(documento assinado digitalmente)

Gerson José Morgado de Castro